

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011, que altera o inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, do Senador Lobão Filho, que dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no sentido de excluir a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na medida em que os pretensos compradores preenchem os demais requisitos, tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, que exarou parecer rejeitando a matéria em 12 de

setembro de 2012, e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, são também examinados os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 167, de 2011. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável e chegamos a apresentar parecer favorável à matéria em 2012, antes da alteração promovida pela Resolução CMN nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, que alterou a Resolução nº 3.932, de 2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH.

A Resolução supracitada, de 2013, alterou o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e, especificamente, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, o valor máximo do imóvel financiado pelo SFH é de R\$750.000,00.

Entretanto, tendo em vista a mudança da conjuntura internacional, particularmente a diminuição do crescimento dos países consumidores de *commodities*, como a China, que resultou na mudança da conjuntura nacional, com impacto direto sobre o financiamento e o investimento imobiliários, consideramos que a manutenção das regras atuais é o caminho mais adequado.

Com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e na Lei nº 4.380, de 1964, a Resolução CMN nº 3.932, de 2010, prevê uma série de precauções no oferecimento de crédito pelo SFH.

Cabe esclarecer que, dos recursos captados em poupança pelas entidades integrantes do SBPE, devem ser aplicados 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima, em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado. Esse direcionamento do crédito permite condições mais favoráveis aos demandantes de crédito. Daí a necessidade dos limites impostos.

Para embasarmos o nosso voto sobre o PLS, devemos, ainda que resumidamente, analisar a questão do crédito na política habitacional brasileira.

Durante todo o período anterior a 1964 – ano em que foi criado o SFH –, não havia um mecanismo de crédito habitacional estruturado capaz de articular a oferta e a demanda de recursos necessários para a realização de investimentos habitacionais. Quando as operações eram intermediadas por bancos, a captação de recursos junto ao público era remunerada com taxas de juros nominais constantes. Com a aceleração do processo inflacionário, as

remunerações reais tornaram-se negativas, o que desestimulou a oferta de fundos e inviabilizou as operações de crédito.

A concepção do SFH baseou-se na concessão de crédito habitacional com fontes próprias de recursos. A captação de fundos deu-se a partir de dois instrumentos: as cadernetas de poupança e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Esse Sistema, avançado para as condições econômicas e financeiras da época, gerou impressionante volume de fundos para o financiamento habitacional. Em poucos anos de operação, mais precisamente entre 1965 e 1980, o número de unidades habitacionais financiadas passou de 8 mil por ano, em 1964, para 627 mil, em 1980.

Todavia, houve um declínio do financiamento do SFH, com cerca de 50 mil imóveis financiados em 1985, por problemas intrínsecos ao próprio Sistema, como instabilidade e insuficiência de recursos, visto que os recursos não voltavam adequadamente ao Sistema na proporção em que saíam. Ademais, é fácil compreender que as fragilidades inerentes ao SFH seriam exacerbadas em qualquer cenário de aceleração inflacionária e de queda da renda real.

Além disso, frisamos, o Sistema não obteve sucesso em destinar recursos à população de baixa renda, pelas próprias limitações de renda dessa parcela da sociedade. Os grupos de renda inferior necessitam de uma política específica de subsídios e transferência de renda para suprir suas necessidades habitacionais.

Em 1986, por meio do Decreto-Lei nº 2.291, o SFH passou por uma profunda reestruturação, com a extinção do BNH e a distribuição de suas funções entre vários órgãos do Governo Federal. As funções de orientar, disciplinar e controlar o SFH ficaram com o CMN.

Por isso, em 1997, por meio da Lei nº 9.514, foi criado, em complemento ao SFH, o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que tem como principais fundamentos a securitização dos créditos imobiliários, a captação de recursos no mercado financeiro e o aumento da segurança jurídica ao credor por meio do instituto da alienação fiduciária no crédito imobiliário.

Ainda visando contornar entraves institucionais, a Lei nº 10.934, de 11 de agosto 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que introduz medidas de desoneração tributária, tais como a isenção das aplicações de pessoas físicas em ativos como as Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário e Certificados de Recebíveis Imobiliários, e a discriminação nas petições judiciais do valor contestado, assegurando a continuidade do pagamento da parte da dívida que não é objeto de contestação, foram promulgadas.

No âmbito do SFH, também ocorreram mudanças que levaram a um incremento significativo na oferta de recursos nos últimos anos. Além disso, sem esquecer a população de baixa renda, visto que para essa população o déficit habitacional e o crédito possuem caminhos opostos, pois, de um lado, há pessoas com baixo poder aquisitivo e, na outra ponta, bens de elevado valor final, foram implementados programas com o objetivo de tornar a prestação do imóvel compatível com a renda dessas famílias.

Merecem menção o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), o Sistema Nacional da Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Instituído pela Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, o PSH é um programa de subsídio do Governo Federal, operado por instituições financeiras e agentes financeiros do SFH, que pretende viabilizar o acesso à moradia dos segmentos de renda familiar de até 3 salários mínimos por mês e utiliza recursos orçamentários para subsidiar operações de financiamento e parcelamento habitacionais de interesse social. Por sua vez, o SNHIS foi criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo de centralizar “todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica”.

O PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, concedeu subvenção econômica nos financiamentos habitacionais por meio de recursos orçamentários, estabelecendo critérios e prioridades, tais como a comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 e o atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, com mulheres responsáveis pela unidade familiar e de que façam parte pessoas com deficiência.

Cabe considerar que as famílias de renda mais alta têm acesso ao crédito imobiliário por meio do SFI e como as fontes de recursos do SFH, como a caderneta de poupança, são limitadas, justifica-se a limitação do valor máximo do imóvel financiado.

Dessa forma, concluímos afirmando que consideramos que continua a ter razão de ser estabelecer limites de valor do imóvel financiado pelo SFH. Ao mesmo tempo, observamos que esses valores devem ser acompanhados pelo Conselho Monetário Nacional, regulador da matéria no âmbito do Poder Executivo, conforme a conjuntura econômica.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 167, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator